

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, vale esclarecer que, com base nas normas regimentais, o juízo de admissibilidade do recurso em apreciação já foi realizado pelo conselheiro presidente deste Tribunal.

Desse modo, principalmente porque, compulsando os autos, denota-se que efetivamente a peça recursal está revestida de todos os requisitos impostos para ser admitida, **passo a analisar o mérito das razões recursais.**

Antes de mais nada, assinalo que o recurso em questão contesta tão somente a **determinação imposta no acórdão para que o Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia realize procedimento licitatório para contratação de empresa que preste serviço de operacionalização no órgão,** considerando que esta função é exercida indevidamente pela Agenda Assessoria Planejamento e Informática LTDA.

Para melhor compreensão, registro que a irregularidade em questão se deve ao fato do Fundo ter se vinculado ao contrato celebrado entre a Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM e o Consórcio Previmuni, que foi prorrogado de forma ilegal, na medida em que extrapola o prazo máximo estabelecido pelo artigo 57, inciso II, § 4º da Lei 8.666/93.

O recorrente, mantendo a mesma linha de argumentação adotada em sua defesa preliminar, justifica que a referida contratação decorreu da adesão ao programa AMM-PREVI, criado pela Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, e que o contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização entre a AMM e o Consórcio Previmuni, firmado em 1 de outubro de 2003, tem duração de 120 (cento e vinte meses), findando, portanto, em 1/10/2013.

O recorrente destaca ainda que, pelo fato de ter aderido ao programa, foi necessário firmar termo de vinculação, conforme já havia sido estabelecido entre a AMM e o Consórcio Previmuni. Desse modo, o Fundo vinculou-se ao programa por meio do termo de vinculação 041/2004, o qual vigorou até 3/5/2009, sendo que, após seu término, alegando a necessidade da continuidade dos serviços prestados, optou por permanecer no programa e, pelo termo de vinculação 6/2009, prorrogou os serviços por mais 60 (sessenta) meses. Por fim, questiona que há julgados desta Corte que não mantiveram tal apontamento como irregularidade.

Ocorre que, ao contrário do que tenta demonstrar o recorrente, a decisão ora combatida não questiona a legalidade do termo de vinculação do município de São Félix do Araguaia e sim o contrato firmado entre a AMM e o Consórcio Previmuni, ao qual o fundo aderiu, visto que a sua vigência por 120 meses contraria a Lei de Licitações, na medida em que permite a execução de um serviço por prazo superior ao permitido na supracitada lei.

Nessa linha de raciocínio, foi corretamente apontado que o Termo de Vinculação realizado pelo Fundo está prejudicado, pois está amparado por um contrato que está sendo prorrogado de forma contrária à legislação.

Dessa forma, a tese do recorrente é inócua e os julgados apresentados em nada se assemelham ao tema debatido, já que naqueles o Tribunal de Contas tão somente se posiciona pela legalidade da contratação da Agenda Assessoria mediante vinculação do município ao programa AMM-PREVI. Além do mais, mesmo que fosse o caso, isto não implica em dizer que, percebendo-se vício em sua formalização, este deverá ser ignorado.

Como se nota, depreende-se que se o contrato de operacionalização dos regimes próprios ao qual o município de São Félix do Araguaia se vinculou através do Termo 6/2009 apresenta vício em sua formalização, ou seja, prorrogações superiores ao limite máximo previsto no artigo 57, inciso II e § 4º da Lei 8.666/93 (60 meses), é inevitável que os atos dele decorrentes sejam também todos ilegais e, portanto, incontestavelmente não devem prevalecer.

Acrescento ainda que, analisando os autos, percebe-se que o recorrente de forma ponderada e acertada não sofreu qualquer penalização pela impropriedade em questão, uma vez que o relator levou em consideração a ausência de má-fé do gestor, até porque, de acordo com o que já foi exposto, a irregularidade adveio da prorrogação indevida do contrato firmado entre a AMM e o Consórcio Previmuni.

Com efeito, apenas foi concedido prazo para que, nos moldes da lei, o recorrente regularizasse a situação por meio de procedimento licitatório, o que só ratifica a legitimidade da decisão combatida.

A par dessas explanações, como a área técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que o Acórdão combatido deve se manter inalterado, visto que não foi apresentada nenhuma razão plausível capaz de modificar este entendimento.

Diante do exposto, sobretudo porque os argumentos trazidos pelo recorrente não obtiveram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, acolho o parecer ministerial e **VOTO** pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a decisão do Acórdão 3.717/2011.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em 1 de fevereiro de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator